

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E
SUSTENTABILIDADE**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 018/2021
PROCESSO 21.0.000091994-0**

Dispõe sobre a aplicação do Artigo 94-A do PDDUA - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental -, quando o empreendimento, caracterizado como economia única, é atingido por traçado do PDDUA, ou por mitigação ou compensação decorrente do impacto do próprio empreendimento.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Reforma Administrativa implementada pela Lei Complementar nº 897/2021 e o Decreto nº 20.914/2021, que consolida a estrutura organizacional da SMAMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a adequada interpretação das Normas Municipais relativas aos Processos e Procedimentos Administrativos de aprovação de projetos, sob a Coordenação e Responsabilidade da SMAMUS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade, especialmente pelo Escritório de Licenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer, de forma interna e externa, o procedimento para tramitação de processos novos ou em curso na SMAMUS, caracterizados como economia única, atingido por traçado do PDDUA - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, ou por mitigação ou compensação decorrente do impacto do próprio empreendimento;

DETERMINA:

Art. 1º Os empreendimentos que iniciarem tramitação na SMAMUS, que permanecerem se caracterizando como o mesmo objeto durante as diferentes etapas de tramitação, permanecerão no mesmo Expediente Único - EU, mesmo com a alteração na sua estrutura fundiária decorrente de composição de matrículas, ou de serem atingidos por traçado do PDDUA, com direito à aplicação do artigo 94-A do PDDUA para a integralidade da gleba, permitindo-se a distribuição do regime urbanístico livremente, conforme disposto no artigo citado.

Art. 2º Processos que já tenham sido objeto de separação por diferentes Expedientes Únicos, considerados como economia única na análise inicial, que forem atingidos por traçado do PDDUA, executados ou não, ou por medida mitigadora ou compensatória decorrente do seu impacto, avaliados inicialmente como gleba única e para o mesmo uso,

continuarão a ser considerados como objeto único, podendo ter seu regime urbanístico aplicado e distribuído livremente, conforme o disposto no Art. 94-A do PDDUA. Parágrafo Único. Entendem-se como atividades objeto dos processos referidos no artigo supracitado, exclusivamente estabelecimentos de Ensino Formal, Clubes, Hospitais, Centros Culturais, Centros Esportivos e outros complementares à rede de equipamentos públicos.

Art. 3º Dê-se ciência desta Instrução Normativa a todos os Órgãos interessados.

Art. 4º Os processos em curso, que se enquadram na previsão do artigo 1º na SMAMUS, serão enquadrados na presente Instrução.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

GERMANO BREMM, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade.